

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.120-B, DE 2004**

Estabelece o fornecimento periódico de um *kit* de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDSON EZEQUIEL

**Relator:** Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Edson Ezequiel, visa a instituir o fornecimento periódico de um *kit* de saúde dentária – composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental – aos alunos da rede pública de educação fundamental.

De acordo com a proposta, as escolas deverão associar a distribuição dos *kits* a atividades educativas relativas à higiene bucal e à correta técnica de escovação dentária.

Os recursos destinados à implementação da iniciativa deverão advir do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, do Salário-Educação, além de outras fontes que o Poder Executivo julgar mais conveniente.

O Projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou com modificações resultantes de duas emendas, sendo que a principal alteração foi estabelecer que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde.

Em seguida, a matéria foi submetida à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a proposição com as modificações introduzidas pela Comissão de Educação e Cultura.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Da análise da matéria, verifica-se que o único óbice existente na proposta, em termos de adequação financeira e orçamentária, foi devidamente sanado nas emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.

De fato, ao prever o uso de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF para financiar a distribuição dos “kits de saúde dentária”, a proposição original conflitava com o estatuto no § 4.º do art. 212 da Constituição Federal, que veda o uso de receitas de impostos com programas complementares de saúde escolar. A emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura que transfere para o Sistema Único de Saúde – SUS os encargos relativos à distribuição dos referidos *kits* corrige tal inadequação.

À luz do plano plurianual em vigor – Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004, com as alterações da Lei n.º 11.044, de 24 de dezembro de 2004 –, verifica-se que a proposição em análise apresenta-se compatível com as diretrizes, objetivos e metas ali delineados. Além de estar em sintonia com o macroobjetivo de assegurar o acesso e a humanização do atendimento na saúde, a proposição também converge para o fortalecimento do programa Atenção Básica em Saúde, no qual se inserem as ações de saúde bucal.

O mesmo se pode dizer em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – Lei n.º 11.439, de 29 de dezembro 2006. Não há nenhum conflito na medida proposta com os ditames contidos no referido

diploma legal, que inclui entre suas prioridades e metas as ações de atenção básica em saúde.

No que tange ao orçamento vigente – Lei n.º 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 –, a proposição também mostra-se adequada e compatível. O programa Atenção Básica em Saúde, anteriormente mencionado, encontra-se refletido no plano de trabalho do Ministério da Saúde, com valor autorizado de aproximadamente R\$ 7,9 bilhões, dos quais quase R\$ 4,2 bilhões destinam-se a custear as equipes de saúde da família e de saúde bucal.

Por fim, vale notar que, com o mesmo espírito da presente proposição e o fito de melhorar as condições de saúde bucal da população brasileira, o Ministério da Saúde lançou em março de 2004 o Projeto “Brasil Soridente”, que, dentre outras ações, prevê a distribuição de *kits* compostos por pastas e escovas de dente às famílias mais carentes.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.120, de 2004, com as modificações produzidas pelas emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ACÉLIO CASAGRANDE  
Relator